



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000240/96-23
Recurso nº. : 127.516
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ ALMIR CORDEIRO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.359

IRPF- GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL
– Não se considera na apuração da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, as despesas de custeio e investimentos já deduzidas anteriormente como custo da atividade rural.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALMIR CORDEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000240/96-23
Acórdão nº : 102-45.359
Recurso nº : 127.516
Recorrente : JOSÉ ALMIR CORDEIRO

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/04, relativo a ganhos de capital na alienação de bens e direitos, no ano-calendário de 1993.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente impugna o feito (fl. 57), na qual alega, em síntese, que houve erro da fiscalização ao não considerar os investimentos feitos no imóvel objeto da alienação.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, por entender que para bens adquiridos até 31.12.91, será considerado custo de aquisição o valor, em quantidade de UFIR, constante de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano-base 1991.

Ainda, em relação à inclusão das benfeitorias no valor da venda, entende que sua pretensão não deve ser acatada, posto que, em análise às declarações de rendimentos do contribuinte relativas aos exercícios de 1992 a 1994, observou-se, como também fez a autoridade lançadora, que a fazenda alienada não consta dos Anexos da Atividade Rural dos referidos períodos.

Conclui, que as benfeitorias indicadas pelo recorrente não diz respeito ao imóvel rural objeto do lançamento, devendo, portanto, ser desconsideradas no lançamento em pauta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000240/96-23
Acórdão nº. : 102-45.359

Intimado da decisão da autoridade julgadora singular, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 75/76), onde alega que a área de 107,00ha é um todo do mesmo imóvel, ou seja, faz parte da área de 174,00ha, onde consta as benfeitorias declaradas, e que por um lapso do encarregado da feitura da declaração, foi declarado no quesito área um valor menor.

Ao final, faz considerações em relação a situação do imóvel, dos produtores rurais e por último, a morosidade da Secretaria da Receita Federal em proceder à análise do procedimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000240/96-23
Acórdão nº. : 102-45.359

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

À vista de tudo que consta do processo, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço vênua para adota-la como se minha fosse.

Isto porque, conforme preceitua o art. 808 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994, para apuração do ganho de capital no caso de imóvel rural, será considerado como custo de aquisição o valor em UFIR relativo a terra nua, tendo em vista que o investimento é deduzido como custo da atividade rural.

Assim, verificando as declarações de ajustes relativas aos exercícios aos exercícios de 1992 a 1995, observa-se que o contribuinte lançou a título de despesas de investimentos, os valores de Cr\$ 109.650.000,00, para o ano-base de 1991 (fl. 48), 645.198,27 UFIR (fl. 40), para o ano-base de 1992, 203.542,79 UFIR para o ano-base de 1993 (fl. 30) e, 237.238,19 UFIR, para o ano-base de 1994 (fl. 26).

Portanto, não há como imputar os investimentos deduzidos pelo contribuinte naqueles anos-base, como custo na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido sobre ganho de capital, relativo ao imóvel alienado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000240/96-23
Acórdão nº. : 102-45.359

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002


VALMIR SANDRI